



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

## LEI Nº 129/2003

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2004 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Braúnas-MG aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes para a elaboração do Orçamento, relativo ao exercício de 2004, que compreendem:

- I - as prioridades e as metas da Administração Municipal;
- II - a orientação geral para a elaboração e execução do orçamento;
- III - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV - os critérios e forma de limitação de empenho;
- V - as normas para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;
- VI - condições e exigências para transferência de recursos a entidade de interesse público.

**Parágrafo Único** - Estas diretrizes serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º - Constará do Projeto de Lei Orçamentária:

- I - Orçamento Fiscal, compreendido os orçamentos dos fundos;
- II - Conteúdo e forma que se trata o art. 22, incisos I, II, III da Lei 4.320/64;
- III - Demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV - demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

Art. 3º - O Poder Executivo fica responsável pela arrecadação de todos os tributos de sua competência, (IPTU, ITBI e ISSQN), nos termos dos artigos 156 c/c 165 da CF, e artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 de 04/05/2000.

Art. 4º - Da Lei Orçamentária constará exclusivamente matéria financeira, vedado dispositivo contrário à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Art. 5º - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2004, será observado:

I - os projetos iniciados terão prioridade sobre os novos;

II - os novos projetos serão programados se:

- a) comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
- b) não implicarem em anulação de dotações destinadas a obra já iniciada, em execução ou paralisada;
- c) se contidos no Plano Plurianual.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2004, são as especificadas no Plano Plurianual, e visam precipuamente:

I - Modernização Administrativa:

- a) modernizar os sistemas de administração tributária com finalidade de otimizar a arrecadação municipal;
- b) desenvolver ações que visem a valorização dos servidores municipais, promovendo a melhoria das condições de trabalho, consolidando a política de recursos humanos voltada para a capacitação e desenvolvimento profissional;
- c) aprimorar a execução orçamentária, incorporando instrumentos de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;
- d) ampliar e consolidar a participação dos cidadãos nos processos de decisão, planejamento e execução dos diversos programas e projetos a serem desenvolvidos pela Administração;
- e) promover a modernização administrativa, objetivando a melhoria da prestação dos serviços públicos, da gestão dos recursos e da democratização do acesso do munícipe;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

## II - Saúde:

- a) implementar ações que visem à redução dos índices de morbidade da população, mortalidade materno-infantil, o incremento do atendimento de urgência e emergência, do Programa de Assistência Domiciliar, Saúde Mental e do Programa Saúde e Família;
- b) realizar campanha vacinal e controle de doenças transmissíveis e endêmicas;
- c) adequar o número de consultas médicas gerais, aos parâmetros da Organização Mundial de Saúde - OMS, com respectivo apoio diagnóstico - terapêutico laboratorial e medicamentos;
- d) desenvolver ações permanentes de vigilância sanitária;
- e) implementar o serviço de controle, informação, avaliação e auditoria visando organizar o fluxo dos serviços de alto custo no Município;

## III - Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

- a) propiciar melhoria do sistema educacional municipal, implementando programas que visem à redução dos índices de analfabetismo, a eliminação do fenômeno da evasão e seus efeitos residuais de retenção escolar;
- b) ampliar a inclusão dos portadores de necessidades especiais ao sistema regular de ensino, assegurando-lhes as condições de permanência e progressão;
- c) valorizar e incentivar a atuação de grupos culturais;
- d) democratizar o acesso à prática de atividade desportiva e de lazer para todas as faixas etárias da população;

## IV - Serviços Urbanos e Meio Ambiente:

- a) acompanhar e fiscalizar a prestação de serviços de limpeza urbana;
- b) implementar ações que visem a modernização e ampliação dos serviços de transporte e trânsito;
- c) estruturar um Programa de Educação para o Trânsito, com vistas a dirigir ações para a comunidade escolar, bem como para os condutores de veículos automotores;
- d) aperfeiçoar o controle do uso do solo, visando a organização, adequação e melhoria do espaço urbano, bem como a minimização dos efeitos negativos dos impactos ambientais;
- e) implementar o desenvolvimento de Programa de Educação Ambiental, junto às escolas e comunidade organizada;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAUNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

f) implementar melhorias no sistema de iluminação pública, economia e segurança a população.

## V - Melhoria das Condições de Vida da População:

- a) dar continuidade ao Programa de Construção de Moradias à população de baixa renda e moradoras de áreas de risco;
- b) assegurar que o crescimento econômico seja instrumento de promoção do bem estar social;
- c) promover ações efetivas para o desenvolvimento rural integrado, através do incentivo à comercialização de produtos oriundos da atividade agropecuária do Município;
- d) garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município, orientando as ações pela busca da humanização, pela valorização do trabalho e aprimoramento dos serviços prestados aos cidadãos;
- e) incrementar programas e projetos que visem à qualificação de mão-de-obra e que favoreçam a geração de emprego e renda;

Art. 7º - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal, na execução orçamentária:

I - dar precedência, na alocação de recursos, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;

II - gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2004.

Art. 8º - O orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas ao poderes Executivo e Legislativo, Órgãos e Fundos, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, especificação, universalidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Executivo, até 30 (trinta) dias antes do término do prazo para remessa oficial do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo, para fins de consolidação da proposta de Orçamento Geral do Município.

§ 1º - A proposta orçamentária da Câmara Municipal será elaborada com base na receita efetivamente realizada no exercício de 2002.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal, as despesas com pessoal terão como parâmetro o gasto efetivo com pessoal no mês de julho/2003, projetada para todo o exercício de 2004, considerando os



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

acréscimos legais e alterações no plano de carreiras e eventuais reajustes gerais que foram ou serão concedidos aos servidores públicos.

§ 3º - Os recursos financeiros destinados a Câmara Municipal de Braúnas serão repassados em duodécimos até o dia 20 de cada mês, e será creditado em conta corrente bancária, indicada pela Câmara Municipal.

Art. 10 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de orçamentária anual, ficarem sem a indicação da despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura será atribuída competência para proceder, periodicamente, a verificação do controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento e avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 12 - Da proposta orçamentária constará a seguinte autorização, que será observada pelos Poderes Executivo e Legislativo:

I - abertura de créditos suplementares, até o limite de 30 % (trinta por cento) do total da despesa prevista, utilizando como recurso:

- a) os resultantes de anulação parcial ou total das dotações;
- b) os provenientes de excesso de arrecadação;
- c) o superávit financeiro.

Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter dotação destinada à subvenção social, a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II - não tenham débitos de prestação de contas anteriores;

III - tenham sido declaradas, por Lei, como entidade de utilidade pública municipal e registrada junto aos Conselhos Municipais correspondentes.

**Parágrafo Único** - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

Art. 14 - As transferências de recursos do Município, a outro ente da federação, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 15 - A Lei Orçamentária conterà recursos para Reserva de Contingência de até 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista, visando ao atendimento de passíveis contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

## CAPÍTULO III DAS RECEITAS

Art. 16 - Constituem receitas do Município:

- I - tributos e taxas de sua competência;
- II - atividades econômicas, que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;
- III - transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV - empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados às obras e serviços públicos;
- V - empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
- VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

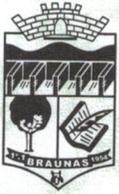
Art. 17 - Para a estimativa da receita observar-se-á:

- I - a evolução média da receita nos últimos 3 (três) anos, através de métodos estatísticos;
- II - os indicadores conjunturais da atividade econômica nacional, estadual e municipal;
- III - a previsão de variação do índice de repasse do ICMS e do FPM ao Município.

Art. 18 - As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Art. 19 - As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

- I - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
- II - à manutenção e desenvolvimento do ensino;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

- III - à manutenção dos programas de saúde;
- IV - à manutenção da atividade administrativa operacional;
- V - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;
- VI - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
- VII - às contrapartidas de programas pactuadas em convênios;
- VIII - à manutenção e desenvolvimento de programas sociais.

**Parágrafo Único** - Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VIII, sequencialmente, terão prioridade sobre qualquer outro.

## CAPÍTULO IV DAS DESPESAS

Art. 20 - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e os grupos de despesa conforme a seguir discriminadas:

- 1- pessoal e encargos sociais;
- 2- juros e encargos da dívida;
- 3- outras despesas correntes;
- 4- investimentos;
- 5- amortização da dívida;
- 6- inversões financeiras.

Art. 21 - Para fixação das despesas serão observados os seguintes critérios:

- I - não poderão ser fixadas sem que sejam definidas as fontes de recursos;
- II - a previsão da despesa com pessoal e seus encargos será fixada com base na média dos valores da folha de pagamento do primeiro semestre de 2003, projetada para todo o exercício, nos termos das normas legais vigentes, assegurando a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e alterações no plano de carreiras, como também a revisão do subsídio de que trata o § 4º do art. 39, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

III - para as demais despesas, será considerado o percentual da média das despesas realizadas nos três últimos exercícios.

Art. 22 - As despesas com a dívida no Município obedecerão aos limites estabelecidos pela Resolução nº 78/98 do Senado Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

Estado de Minas Gerais - CEP. 35.169-000

Art. 23 - As despesas com precatórios, dívidas, inativos e pensionistas e iluminação pública serão alocadas no órgão Encargos Gerais do Município.

Art. 24 - O processo de elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária anual será executado de forma a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.

Art. 25 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais”, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2004, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

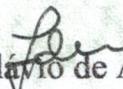
Art. 26 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificando o elemento de despesa.

Art. 27 - Em consonância com o art. 64, III, da lei complementar nº 101/2000, fica dispensado a apresentação dos seguintes anexos:

- I - Anexo de política Fiscal do Plano Plurianual;
- II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - Anexo de Riscos Fiscais;
- IV - Anexo de Compatibilidade da Programação Orçamentária

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Braúnas-MG, 02 de junho de 2003.

  
Geraldo Flávio de Andrade  
PREFEITO MUNICIPAL